

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO DE
PIRANGA - ESTADO DE MINAS GERAIS**

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2024

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o número 09.377.564/0001-12, com sede na Rua Fernando Machado n. 73, sala 603, Florianópolis, neste ato representado por seu sócio Paulo César Mência, RG/CPF n° 785.728.949-34, OAB SC n° 12.816, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, salienta-se que a presente impugnação é apresentada dentro do prazo estipulado no art. 164 da Lei n° 14.133/21 e no item 10 do Edital, posto que a sessão de disputa fora designada para o dia 08.08.2024, motivo pelo qual deverá ser conhecida, respondida e julgada no prazo de três dias úteis.

DOS VÍCIOS DO ATO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, é fundamental salientar que, para evitar uma possível declaração de nulidade do certame, é imprescindível apresentar a presente impugnação. O objetivo é contestar e solicitar a mudança da modalidade de licitação, considerando que os critérios estabelecidos pela Administração extrapolam o permitido pelo Art. 29 da Lei 14.133/2021. A IMPUGNANTE, **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP**, uma empresa tradicional e respeitada, devidamente capacitada para fornecer os serviços objeto da presente licitação, ao analisar o certame, identificou disposições que infringem as normas licitatórias. Assim, a impugnação visa assegurar a correta modalidade licitatória, conforme detalhado a seguir.

Foram identificados os seguintes vícios no edital, que necessitam de correção para garantir a legalidade e a isonomia do certame:

1.1. Inadequação da modalidade de licitação escolhida;

1.2. Critérios de julgamento inadequados ao objeto licitado;

Os pontos a seguir serão detalhados e comprovarão a escolha inadequada da modalidade de licitação, evidenciando a necessidade de revisão para que o certame ocorra de acordo com os princípios de legalidade e isonomia.

INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

define a modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação de serviços técnicos especializados destinados à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Compulsando o Edital e seus Anexos, verifica-se que o objeto do certame impugnado, versa sobre a "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados destinados à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos."

Ora, conclui-se, do instrumento convocatório em questão, que a natureza desses serviços técnicos **especializados ultrapassa a baixa complexidade que a modalidade de Pregão Eletrônico exige**. A contratação de serviços que envolvem a elaboração de um plano estratégico de gestão de resíduos sólidos é complexa e exige um alto grau de especialização e personalização, não se enquadrando no conceito de "bens e serviços comuns" que caracteriza o Pregão Eletrônico.

Portanto, a adoção da modalidade de Pregão Eletrônico para tal contratação é inadequada e desrespeita a Lei 14.133/2021. A escolha dessa modalidade apresenta um vício de legalidade, uma vez que o objeto da contratação, que inclui a análise, planejamento e consultoria técnica para a gestão de resíduos sólidos, é de natureza **predominantemente intelectual**. Esses serviços requerem conhecimentos especializados e uma abordagem técnica detalhada, que não podem ser plenamente capturados ou avaliados através de especificações objetivas e usuais de mercado, como exigido para a modalidade de Pregão. O objeto da licitação não se enquadra no conceito legal de "bem ou serviço comum".

De acordo com o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o Pregão deve ser utilizado **apenas** quando o objeto da contratação puder ser definido de forma clara e objetiva por meio de **especificações usuais de mercado**, o que não é o caso para a elaboração de planos municipais de saneamento ou gestão de resíduos sólidos.

O pregão foi introduzido pela Lei nº 10.520/2002 e mantido pela atual Lei Federal nº 14.133/2021, visando proporcionar maior celeridade na aquisição de bens e serviços comuns. De acordo com a novel legislação, o pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo o critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 29, que o **pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia**, exceto para os serviços de engenharia mencionados na alínea "a" do inciso XXI do caput do Art. 6º desta Lei. Portanto, para contratações que envolvam trabalhos intelectuais ou serviços de engenharia, a modalidade adequada é a concorrência, conforme o rito procedimental comum descrito no Art. 17 da mesma Lei.

Como enfatiza Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, "Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública".

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 412

Hely Lopes Meirelles² também confirma que o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões podem ser objetivamente definidos pelo edital. Ele esclarece ainda que:

"O que caracteriza os bens e serviços comuns é a sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. **Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia**, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades melhor técnica e preço. **No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço.**" (Grifamos).

A legislação e a doutrina confirmam que serviços técnicos especializados, que exigem solução customizada e têm características singulares, não se enquadram como "bens e serviços comuns". Portanto, a utilização do pregão para esses serviços é inadequada.

A jurisprudência também é clara sobre a inadequação do pregão para serviços que não se encaixam na definição de "comuns". Exemplo disso é a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que afirmou que a modalidade de pregão não é adequada para a contratação de serviços complexos como engenharia:

"AGRAVO POR INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - IMPOSSIBILIDADE DA MODALIDADE ELEITA - VEDAÇÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE 'BENS E SERVIÇOS COMUNS' - EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, DA LEI N. 10.520/02 E 5º, DO DECRETO LEI N. 3.555/00 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE TRÂNSITO - INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE RADARES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 'São considerados, segundo o § único do artigo

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 316.

1º da Lei n. 10.520/02: "bens e serviços comuns" todos aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". [...]. 1. A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns. (TCU, Acórdão n. 1615/2008, AC1615-32/08-P, Processo n. 008.256/2008-9, rel. Benjamin Zymler, j. em 13/08/2008)."

Sobre o tema o Egrégio Tribunal de justiça de Santa Catarina - TJSC, assim já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À LEI N. 10.520/2002. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. BEM OU SERVIÇO COMUM.** PROCEDIMENTO QUE VISA A PRATICIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SOFTWARE ESPECÍFICO. COMPLEXIDADE DO OBJETO. **DECLARADA A NULIDADE DO EDITAL** N. 199/2010. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS RELACIONADAS AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.049097-6, de Biguaçu, rel. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-12-2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - IMPOSSIBILIDADE DA MODALIDADE ELEITA - VEDAÇÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - EXEGESE DOS ARTS 1º DA LEI N. 10.520/02 E 5º DO DECRETO LEI N. 3.555/00 - DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.061095-0, de Biguaçu, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-02-2011).

Assim, a modalidade correta para este tipo de contratação seria a **CONCORRÊNCIA**, que permite a consideração tanto de **aspectos técnicos** quanto de **preço**,

assegurando uma avaliação mais rigorosa das qualificações técnicas e da proposta de trabalho dos licitantes. A manutenção da modalidade de Pregão para a contratação desses serviços coloca em risco a legalidade do processo licitatório, podendo levar à sua nulidade posterior, uma vez que fere princípios fundamentais como o da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O critério de julgamento adotado no edital é o de "maior desconto". No entanto, para serviços que exigem elevada competência técnica e conhecimento especializado, este critério pode não ser o mais adequado. A Lei nº 14.133/2021 sugere, para contratações que envolvem complexidade técnica, o uso do critério de "técnica e preço". Esse critério é mais apropriado para assegurar que o serviço seja realizado com a qualidade e eficiência necessárias, uma vez que considera tanto a proposta técnica quanto o valor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente **IMPUGNAÇÃO** para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se:

- a) Que a presente impugnação seja recebida, por ser tempestiva e fundamentada conforme a legislação em vigor;
- b) A suspensão do edital para análise desta impugnação;
- c) O conhecimento e deferimento do pedido de impugnação;

d) A anulação do procedimento licitatório
para correção da modalidade escolhida.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 31 de julho de 2024.